

PARECER JURÍDICO 117/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei Ordinária: Nº 39/2026

Autoria: Vereadora Marcilene Martins de Freitas

PARECER JURÍDICO ACERCA DA CRIAÇÃO DE PRAÇAS MULTISSENSORIAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS E DETERMINAÇÕES CORRELATAS. ANÁLISE TÉCNICA DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO PARA SUBSÍDIO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa autorizar o Poder Executivo a implantar praças multissensoriais em áreas públicas do município de Santa Helena de Goiás.

A proposta busca fomentar a inclusão social e o desenvolvimento sensorial, com foco prioritário em crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais pessoas com deficiência.

O texto estabelece diretrizes para o design desses espaços, prevendo equipamentos que estimulem os sentidos, brinquedos adaptados e jardins sensoriais, além de facultar a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas para a viabilização do projeto.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da

emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 COMISSÃO I - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CONSTITUCIONALIDADE)

No que tange à análise de constitucionalidade e legalidade, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e promover a proteção e integração social de pessoas com deficiência, conforme preceitua a Constituição Federal.

Ademais, sob o prisma da iniciativa, o projeto reveste-se de caráter autorizativo e programático, não invadindo a esfera de gestão exclusiva do Prefeito, uma vez que apenas estabelece diretrizes gerais de políticas públicas sem criar obrigação imediata ou concreta de despesa, o que preserva a harmonia entre os poderes.

Sob este prisma, a redação do projeto atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, apresentando clareza, ordem lógica e técnica legislativa adequada para a integração ao ordenamento jurídico local.

Diante do exposto, verifica-se a inexistência de óbices jurídicos, concluindo-se pela plena constitucionalidade da proposição.

4.2 COMISSÃO II - FINANÇAS E ORÇAMENTO

Quanto aos aspectos financeiros, é imperativo destacar que o projeto possui natureza eminentemente autorizativa e prevê a implementação gradativa conforme a disponibilidade orçamentária municipal.

Sob este prisma, por não se tratar de criação imediata de despesa obrigatória de caráter continuado, mas sim de uma autorização para planejamento futuro, o impacto orçamentário revela-se desnecessário nesta fase de admissibilidade jurídica, integrando-se à

discrecionalidade administrativa do Executivo a alocação de recursos em exercícios vindouros.

Ademais, a previsão contida no Art. 6º assegura que as despesas correrão por conta de dotações próprias, respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, conclui-se pela viabilidade financeira da matéria sob a ótica da técnica legislativa orçamentária.

4.3. COMISSÃO III - EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTES, SAÚDE, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Sob a ótica do mérito social, a proposição demonstra total consonância com as garantias dos Direitos Humanos e da Cidadania, visto que visa mitigar barreiras de acessibilidade e promover a saúde mental e o bem-estar de grupos vulneráveis.

No que tange às competências específicas desta comissão, o projeto atua diretamente na inclusão social e proteção à infância e às pessoas com deficiência, oferecendo um mecanismo concreto de estímulo ao desenvolvimento cognitivo através de espaços públicos.

Ademais, a iniciativa fortalece a política municipal de saúde ao propor ambientes que reduzem estímulos excessivos e favorecem o acolhimento, configurando-se como medida de relevante interesse público. Portanto, a análise temática revela que o projeto é meritório e oportuno para a realidade social de Santa Helena de Goiás.

4.4. PLANEJAMENTO URBANO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

No prisma do desenvolvimento urbano e infraestrutura, a matéria dialoga diretamente com as normas de acessibilidade e uso do solo urbano.

O projeto estabelece critérios técnicos para a ocupação de espaços públicos, prevendo a adaptação de praças já existentes e a inclusão de elementos naturais como jardins sensoriais, o que harmoniza a urbanização com a preservação de texturas naturais e o bem-estar ecológico.

Além disso, a proposta observa o sistema viário e a sinalização tátil, elementos cruciais para a mobilidade urbana inclusiva.

Sob este aspecto, a iniciativa mostra-se tecnicamente viável e alinhada ao planejamento de uma cidade acessível para todos.

Conclui-se, desse modo, pela conveniência técnica do projeto quanto às normas de planejamento e serviços públicos.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pela autora fundamenta-se na necessidade urgente de espaços que contemplem a neurodiversidade, alinhando o município às modernas políticas de inclusão social.

A narrativa exposta é coerente e demonstra que a criação das praças multissensoriais não é apenas um ato de lazer, mas uma ferramenta de saúde pública e desenvolvimento cognitivo.

Embora o projeto não venha instruído com plantas ou anexos fotográficos, a descrição textual detalhada no Art. 2º supre essa ausência nesta fase, permitindo a compreensão exata da finalidade e da relevância da matéria para a convivência comunitária e o respeito às diferenças.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania; e
- Comissão de Planejamento Urbano, Obras, Serviços Públicos, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2026, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na competência municipal para legislar sobre proteção social e urbanismo.

A análise técnica confirma que a proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, estando apta a colher os pareceres de mérito das comissões temáticas antes de sua apreciação definitiva.

Ressalte-se que esta análise se limita aos aspectos de legalidade e constitucionalidade necessários para a orientação das Comissões Permanentes em sua tarefa de instrução, não

havendo óbices para que a matéria siga seu curso regimental rumo às deliberações competentes antes de qualquer apreciação em plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto à apreciação das Comissões Permanentes.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 04 de maio de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129